



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5932, DE 2025

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para determinar que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL considere, no cálculo do custo de capital regulatório aplicável aos processos tarifários das prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica, as alíquotas efetivas de Imposto de Renda e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidentes sobre cada prestadora.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para determinar que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL considere, no cálculo do custo de capital regulatório aplicável aos processos tarifários das prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica, as alíquotas efetivas de Imposto de Renda e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidentes sobre cada prestadora.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com acrescido do seguinte art. 3º-C:

“**Art. 3º-C** A ANEEL deverá, quando do cálculo do custo de capital regulatório aplicável aos processos tarifários das prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica, considerar as alíquotas de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a que estão sujeitas cada uma das prestadoras, incluindo eventuais benefícios tributários aplicáveis.

Parágrafo único. O cálculo na forma estabelecida pelo *caput*, quando necessário, será operacionalizado no primeiro processo tarifário subsequente à publicação deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) é o órgão responsável pela regulação e pela fixação das tarifas das prestadoras de distribuição de energia elétrica no Brasil. Entre os parâmetros utilizados nesse processo está a remuneração do capital das distribuidoras, aqui denominado de



WACC, que representa a remuneração reconhecida às empresas pelos investimentos realizados na prestação do serviço público.

Em termos econômicos, o WACC define o retorno real que a distribuidora receberá sobre o capital investido, já líquido dos tributos incidentes sobre o lucro. Em teoria, o WACC deve (i) compensar o custo de oportunidade dos recursos e (ii) ser compatível com o risco associado ao empreendimento ao qual o investimento será alocado.

Por representar o retorno real, entre os componentes do WACC estão as alíquotas de Imposto de Renda (IR) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Isso ocorre porque a carga tributária incidente sobre o lucro das distribuidoras é considerada na determinação do retorno líquido esperado pelos investidores. Quanto maiores essas alíquotas, maior será o custo regulatório de capital, e, portanto, maior será a tarifa final.

No contexto apresentado, é esperado que a ANEEL, ao fixar as tarifas, utilize as alíquotas de tributos efetivamente aplicáveis às empresas reguladas. Esse princípio já é observado em situações em que as prestadoras de serviço são autarquias municipais: nesses casos, o cálculo do WACC é feito sem considerar IR e CSLL, pois os municípios gozam de imunidade tributária, e, conseqüentemente, o custo de capital reconhecido é menor.

Entretanto, para as distribuidoras que atuam nas regiões abrangidas pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), essa lógica não vem sendo aplicada. Isso se deve à existência de benefícios tributários regionais que reduzem ou isentam parcialmente a alíquota de IR, e cuja aplicação às tarifas tem sido objeto de interpretações divergentes, atualmente submetidas à apreciação do Poder Judiciário. Enquanto a Aneel tenta, desde 2009, que os benefícios tributários sejam considerados no cálculo do WACC, as prestadoras de serviço têm conseguido liminares que permitem desconsiderar esses benefícios.

O resultado do impedimento para que a Aneel considere os benefícios tributários no cálculo do WACC é um tratamento não isonômico entre distribuidoras de energia elétrica, entre aquelas que atuam na Sudam e na Sudene e as demais. Em outros termos, a Aneel está sendo obrigada a aplicar uma alíquota de 34% a título de tributos sobre a renda no cálculo do WACC das distribuidoras que operam nas áreas da Sudam e Sudene, embora essas empresas somente recolham 15,25% para os cofres públicos. Esse tratamento



não isonômico faz com que os consumidores de energia elétrica situados nas áreas da Sudam e da Sudene paguem por tributos que simplesmente não existem (o equivalente a cerca de R\$ 1 bilhão por ano, segundo a Aneel), gerando remunerações maiores para as distribuidoras que atuam nessas regiões, quando comparado com as distribuidoras que atuam nas demais regiões do país.

O presente Projeto de Lei tem, portanto, o objetivo de pacificar a questão, conferindo segurança jurídica à Aneel e às distribuidoras ao estabelecer, de forma expressa, que as alíquotas de IR e CSLL utilizadas no cálculo do custo de capital regulatório devem refletir a tributação efetiva a que cada empresa está sujeita, incluindo eventuais benefícios fiscais vigentes.

Do ponto de vista econômico e regulatório, a medida é tecnicamente correta. O WACC deve refletir as condições reais de remuneração líquida de cada empresa, de modo a garantir que a regulação seja neutra em relação à tributação e não gere ganhos ou perdas artificiais decorrentes de parâmetros genéricos. O incentivo fiscal, criado para promover o desenvolvimento socioeconômico regional, não deve resultar em um simples aumento da remuneração do concessionário, especialmente em um setor regulado por tarifas e obrigações de investimento. Assim, a consideração das alíquotas efetivamente aplicadas ao prestador de serviço de distribuição alinha o benefício tributário à lógica regulatória e à competitividade regional, reforçando sua eficácia. A proposição trata, portanto, de um aprimoramento metodológico que reforça os princípios de eficiência, modicidade tarifária e justiça regulatória, conforme orienta o §1º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões).

Importa destacar que a medida prevista nesta proposição não afetará negativamente os investimentos nas áreas de distribuição localizadas nas regiões da Sudam e da Sudene, como devidamente abordado no voto do Diretor da Aneel Julião Silveira Coelho, relator do processo nº 48500.007102/2009-98, que tratou da metodologia e dos critérios gerais para definição da estrutura e do custo de capital regulatórios a serem utilizados no cálculo da remuneração dos ativos de distribuição de energia elétrica no terceiro ciclo de revisão tarifária periódica das concessionárias de distribuição.

No setor de distribuição de energia elétrica, as prestadoras de serviço possuem obrigação regulatória de realizar investimentos para garantir a continuidade e qualidade do serviço, sendo as tarifas a principal fonte de custeio desses investimentos. Nesse contexto, considerar uma alíquota menor de imposto de renda no cálculo do WACC não compromete a capacidade de



investimento, pois a remuneração regulatória continuará assegurando o equilíbrio econômico-financeiro da concessão. A lógica regulatória garante que os recursos necessários para expansão e manutenção da rede sejam incorporados às tarifas, independentemente da carga tributária aplicada. Ou seja, a proposição não altera a situação fática de que as distribuidoras continuarão sujeitas às metas e aos parâmetros de qualidade do serviço fixados pela Aneel, de modo que os investimentos necessários à expansão e manutenção da rede elétrica continuarão obrigatórios. O que muda é a remuneração líquida dos acionistas, que passará a refletir corretamente a carga tributária efetiva da empresa.

Como efeito esperado, conforme estimativa apresentada pela Aneel durante a tramitação da Medida Provisória (MPV) nº 1.304, de 11 de julho de 2025, a aplicação dessa regra pode gerar redução média de até 2% nas tarifas de energia elétrica nos estados das regiões da Sudam e da Sudene, sem comprometer a sustentabilidade econômico-financeira das distribuidoras.

Em síntese, o projeto promove maior aderência entre a teoria econômica e a prática regulatória, assegurando coerência metodológica ao cálculo do WACC e garantindo que o custo do capital reconhecido pela Aneel corresponda à realidade tributária de cada agente. Com isso, reforça-se a transparência do processo tarifário e a proteção do consumidor, sem afetar o equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 - Lei das Concessões de Serviços Públicos (1995) - 8987/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;8987>
 - art6_par1
- Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996 - Lei da Agência Nacional de Energia Elétrica (1996) - 9427/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9427>